



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	„	4\$50
A 2.ª série . . .	8\$	„	3\$50
A 3.ª série . . .	8\$	„	3\$50
Avulso: até 4 pág., \$01; cada fl. de 2 pág. a mais, \$08			

O preço dos annuaes é de \$08 a linha, accrescido de \$01 de adto por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se roacham 2 exemplares annuaes-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência da Republica:

Lei n.º 350, fixando o subsídio anual do Presidente da República.
Lei n.º 351, reconhecendo como revolucionário civil nas condições de poder ser provido em empregos públicos um cidadão que provou ter tomado parte activa nos movimentos de 28 de Janeiro de 1910 e 14 de Maio de 1915.

Lei n.º 352, tornando extensivo a todos os refractários ausentes do Portugal o disposto no artigo 9.º da lei de amnistia de 22 de Fevereiro.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 449, determinando que o serviço de pagamento de juros das obrigações da União dos Vinicultores do Portugal seja entregue à Junta do Crédito Público.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 450, mandando averbar aos officiaes e praças em serviço nos barcos submersíveis as informações sobre a applicação e aproveitamento quando em instrução, e mandando colocar nas cadernetas militares das praças um impresso do modelo anexo à mesma portaria.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 451, mandando pôr em execução as instruções para a organização da escrita nos Armazéns Gerais Agrícolas.
Instruções a que se refere a supracitada portaria.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 1:843, regulando a cobrança da contribuição municipal para instrução primária.
Decreto n.º 1:844, estabelecendo o limite de idade e de tempo de serviço dos professores primários para o efeito da preferéncia estabelecida no n.º 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 832, de 4 de Setembro de 1914.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEI N.º 350

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 18.000\$ o subsídio anual do Presidente da República.

Art. 2.º Para despesas de representação será abonada ao mesmo Presidente, a verba anual de 6.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República o publicada em 20 Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

LEI N.º 351

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O cidadão Luis Augusto Xavier de Basto, tendo provado que tomou parte activa nos movimentos de

28 de Janeiro de 1908, 5 de Outubro de 1910 e 14 de Maio de 1915, fica reconhecido como revolucionário civil nas condições de poder ser provido em empregos públicos e, portanto, no abrigo das mesmas garantias que a outros revolucionários tem sido concedidas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, o publicada em 20 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José da Castro* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *João Catão de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Manuel Monteiro* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João Lopes da Silva Martins Junior*.

LEI N.º 352

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É applicado a todos os portugueses ausentes de Portugal e seus domínios, que à data da promulgação da presente lei são havidos como refractários, o disposto no artigo 9.º da lei de amnistia de 22 de Fevereiro de 1914.

Art. 2.º O Governo ordenará, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, a todas as legações e consulados que tornem bem públicas as disposições desta lei para conhecimento dos interessados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério o Ministro da Marinha, o Ministro da Guerra e o Ministro dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, o publicada em 20 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José da Castro* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Augusto Luis Vieira Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

PORTARIA N.º 449

Atendendo ao que representou a União dos Vinicultores de Portugal para que o serviço de pagamento dos juros das suas obrigações passe a ser feito pela Junta do Crédito Público, e ouvidas a mesma Junta e as Direcções Gerais da Fazenda e da Contabilidade Públicas sobre o assunto: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Fomento e das Finanças, que a verba descrita no orçamento do Ministério do Fomento, destinada aos encargos do aludido serviço, seja entregue à Junta do Crédito Público que, pronta e dedicadamente, aquiesceu a dar-lhe execução.

Dada nos Paços do Governo da República, em 18, o publicada em 20 de Agosto de 1915. — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Manuel Monteiro*.